



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2020

DE 14 DE JULHO 2020.

Institui o Programa Especial de Renegociação de Dívidas, durante o período de recessão financeira causado pela Pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído Programa Especial de Renegociação de Dívidas, durante o período de recessão financeira causado pela pandemia do COVID-19, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial - IPTU e ao Imposto Sobre Serviços - ISS, e outros débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, devidos até a competência do mês de dezembro de 2019.

Art. 2º. O crédito de natureza tributária ou não tributária poderá ser quitado à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, abrangendo obrigatoriamente todos os débitos, principais e acessórios, da seguinte forma:

I - em parcela única com a exclusão de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de qualquer multa incidente sobre o débito devido;

II - em até 06 (seis) parcelas com a exclusão de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e de qualquer multa incidente sobre o débito devido, sem juros futuros nas parcelas.

§ 1º. O pagamento da 1ª parcela que se refere o caput deste artigo será exigido na data da efetivação do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do Município - UFIM.

§ 3º. Para pagamento parcelado, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a parcela de entrada será de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, ficando o restante dividido em parcelas mensais, iguais e sucessivas.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 4º. O contribuinte com acordo de parcelamento vigente poderá aderir ao Programa Especial, em relação ao saldo devedor.

§ 5º. Os descontos de multa e juros dispostos nesta Lei não incidirão sobre os valores já quitados em acordos de parcelamentos efetuados anteriormente em andamento ou não.

§ 6º. Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pagamento do débito não dispensa o recolhimento das custas processuais.

§ 7º. Os honorários advocatícios integrarão a composição dos valores das parcelas.

§ 8º. Após a efetivação do parcelamento a Procuradoria Jurídica do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.

§ 9º. Para fins de expedição de certidões a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 10. Os descontos de multa e juros dispostos nesta Lei não incidirão sobre os valores já quitados em acordos de parcelamentos efetuados anteriormente em andamento ou não.

Art. 3º. Os contribuintes, pessoas jurídicas substitutos tributários adimplentes com a Fazenda Pública Municipal até o dia 31 de dezembro de 2019, que deixaram de recolher aos cofres públicos do Município possíveis retenções sobre serviços tomados entre o dia 1º de janeiro de 2020 até a vigência desta Lei, poderão fazer o recolhimento da seguinte forma:

I - em parcela única com a exclusão de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de qualquer multa incidente sobre o débito;

II - em até 06 (seis) parcelas com a exclusão de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros de mora e de qualquer multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas.

Parágrafo único. Em atenção ao disposto no inciso II deste artigo, a parcela de entrada será de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, ficando o restante dividido em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 4º. Sobre as parcelas pagas em atraso no Programa Especial, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acrescida da correção monetária respectiva.

Art. 5º. A adesão ao Programa Especial implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

da certeza e liquidez do crédito correspondente;

II - em expressa renúncia ao direito de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Parágrafo único. Eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

Art. 6º. O parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, caso haja inadimplemento no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos e defesas já interpostos e ainda pelo não pagamento das custas processuais devidas.

§ 1º. Na hipótese de não haver expediente bancário no sexagésimo dia previsto no *caput* deste artigo, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuado antecipadamente, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§ 2º. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança extrajudicial ou judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, inclusive com relação à multa e juros excluídos quando da adesão ao parcelamento.

Art. 7º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 8º. O prazo para adesão ao Programa Especial instituído por esta Lei inicia-se no primeiro dia útil subsequente à publicação desta Lei, estendendo-se até a data de 31 de agosto de 2020, podendo ser prorrogado por Decreto.

Artigo 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ODILSON ARRUDA SOARES
Prefeito Municipal